



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

PARECER Nº 001 /16 – CEDECONDH

Proíbe a afixação de símbolo religioso de qualquer espécie no Plenário Otávio Rocha, no Plenário Ana Terra, no Teatro Glênio Peres e em todos os demais espaços públicos ou de uso coletivo da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Conforme Parecer Prévio emitido pelo Procurador desta Casa, fl. 06, existe óbice para tramitação do presente projeto, face ser de competência exclusiva da Mesa Diretora a proposição da presente matéria.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), fl. 08, em seu Parecer nº 357/14, manifestou-se por maioria pela existência de óbice para tramitação do Projeto.

Sobreveio contestação por parte do vereador proponente na fl. 15, manifestando-se a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), fl. 17, pela manutenção da existência de óbice para tramitação do Projeto.

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), fl. 21, em seu Parecer nº 119/15, manifestou por unanimidade pela rejeição do Projeto.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE), fl. 25, em seu Parecer nº 149/15, manifestou-se por maioria pela rejeição do Projeto.

É o relatório.

O presente projeto tem por finalidade proibir a afixação símbolos religiosos nos espaços públicos ou de uso coletivo da Câmara Municipal.



PARECER Nº 001 /16 – CEDECONDH

Ocorre que o proponente do presente Projeto não tem legitimidade conforme se infere da Seção III, artigo 15 do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

SEÇÃO III

Das Atribuições da Mesa

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - quanto à área legislativa:

a) propor privativamente:

1. à Câmara, projetos que disponham sobre sua organização, funcionamento, segurança e serviços, bem como criação, transformação ou extinção de cargos e funções;

2. à Câmara, a cada ano, seu orçamento para o ano seguinte, bem como a abertura de créditos adicionais dentro do exercício;

3. projetos de lei para fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

4. projetos de lei para fixação dos subsídios dos Vereadores e da remuneração de cargos e funções dos quadros da Câmara;

b) declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos dos incisos I do art. 223 deste Regimento, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara;

c) provocar a manifestação do Plenário através de projeto de decreto legislativo que disponha sobre a perda de mandato de Vereador fundamentada no inciso II do art. 223 deste Regimento;

d) deliberar quanto à concessão da Tribuna Popular nos termos orgânicos e regimentais;

e) conceder licença a Vereador, no caso do art. 94, § 5º, deste Regimento;

f) fixar os Precedentes Legislativos.

II - quanto à área administrativa:

a) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

b) encaminhar à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL as contas do Município para fins de atendimento do previsto no art. 119 da Lei Orgânica do Município;

c) deliberar sobre todos os atos que digam respeito a procedimentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, em relação aos funcionários da Câmara;

d) dispor sobre a divulgação dos trabalhos nas sessões plenárias e reuniões das Comissões;

e) disponibilizar, em rede, por meio de sistema informatizado, dados relativos à tramitação das proposições legislativas;

f) fazer publicar leis, resoluções e decretos legislativos promulgados, bem como atos administrativos que digam respeito a pessoal, licitações, contratações de serviços e outros, observado o art. 25 da Lei Orgânica;

g) divulgar relação contendo o número de funcionários por classe de cargos e respectivas remunerações totais, atendendo o disposto no art. 23 da Lei Orgânica;



PARECER Nº 001 /16 – CEDECONDH

Portanto, somente a Mesa Diretora poderá propor matéria deste cunho, sob pena de estarmos maculando o Regimento e conseqüentemente gerando ilegalidade.

Sendo de cunho privativo da Mesa Diretora, a proposição da matéria por Parte incompetente, gera de plano a nulidade do ato por falta de legitimidade, não devendo dele exarar qualquer tipo de efeito.

Tramitar projeto que não respeita o disposto em lei ofende o Princípio da Legalidade que exige do Legislador observância de todas as normas jurídicas que disciplinam o processo legislativo, sejam decorrentes da CF, sejam por aquelas construídas pelo ente Federado. Em se tratando da esfera municipal, além das normas de repetição obrigatória da CF relativas ao processo legislativo, devem ser observados a LOM, o Regimento Interno e outras disposições legais específicas, fato que não se observa no presente Projeto.

A não observância da competência para propor a matéria será considerada como vício de origem, vez que a violação à regra de reserva ou exclusividade do direito de iniciativa vicia, de forma irremediável, o ato legislativo, acarretando a nulidade da lei, que resta insanável até mesmo pela sanção e pela promulgação.

Frente a tal nulidade não se pode admitir a convalidação do ato e, por conseguinte, prejudicado está o presente Projeto.

Isso posto, este Relator manifesta-se pela **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 1º de março de 2016.

Thiago Duarte
Vereador Dr. Thiago,
Presidente e Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1007/14
PR Nº 014/14
Fl. 4

PARECER Nº 001 /16 – CEDECONDH

Aprovado pela Comissão em 01-03-2016.


Vereador Prof. Alex Fraga – Vice-Presidente

CONTRA

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereador Alberto Kopitke


Vereadora Mônica Leal


Vereador João Bosco Vaz